



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputado Estadual Tovar Correia Lima

PROJETO DE LEI Nº 3.664 /2025

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza e do Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo critérios para a sua atualização periódica facultativa, no âmbito do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), terá validade **indeterminada**, salvo manifestação expressa do médico especialista quanto à necessidade de reavaliação.

§ 1º O laudo de que trata o caput será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão, tanto na esfera pública quanto privada, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 2º Fica assegurado ao beneficiário o direito à atualização do laudo caso seja necessária a revisão de benefícios ou condições especiais em razão de novas demandas do paciente.

§ 3º Nos casos em que houver necessidade de reavaliação periódica por determinação do médico especialista, tal exigência deverá constar expressamente no laudo inicial, com a periodicidade estabelecida pelo profissional, considerando os aspectos clínicos e as condições individuais do paciente.

Art. 2º Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputado Estadual Tovar Correia Lima

- I – Nome completo do paciente;
- II – Numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF);
- III – Carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente;
- IV – Condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência, se aplicável;
- V – Manifestação expressa quanto à necessidade de reavaliação periódica e sua periodicidade, se necessária.

Art. 3º As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado, **exceto quando houver recomendação médica expressa para acompanhamento periódico.**

Parágrafo único. Mediante a emissão de laudo atualizado, fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de requerer a atualização cadastral junto aos órgãos da Administração Pública, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios de forma geral.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputado Estadual Tovar Correia Lima

JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

O presente projeto de lei busca assegurar o direito de pessoas com deficiência irreversível ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) à validade **indeterminada** dos laudos médicos, eliminando barreiras burocráticas que dificultam o acesso a serviços e benefícios essenciais.

Doravante, o veto ao Projeto de Lei nº 3.319/2021 teve como principal justificativa a necessidade de avaliações sistemáticas para garantir a fidedignidade do diagnóstico funcional e evitar que um laudo fixo impeça a atualização das condições do paciente.

No entanto, este novo texto adota critérios médicos flexíveis, permitindo que o profissional de saúde determine a necessidade de reavaliações e sua periodicidade, caso seja necessário.

Essa adaptação está em consonância com legislações estaduais já sancionadas em outros estados brasileiros, como a lei do Estado do **Amazonas (Lei nº 5.177/2020)** – Determina a validade permanente dos laudos para pessoas com TEA e deficiências permanentes;

A proposta **harmoniza-se com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)**, que visa reduzir entraves burocráticos para assegurar direitos fundamentais às pessoas com deficiência.

Portanto, esta redação preserva o objetivo inicial do projeto, respeitando a necessidade de avaliações médicas periódicas quando justificadas por critérios técnicos, e não de forma generalizada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual